

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VII– nº 86 – Novembro de 2005

---

## **Legislação**

Provimento n. 6/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelece instruções para a nova versão do sistema Bacen Jud (Penhora On Line).

**Pág. 3.**



## **Jurisprudência**

Monitoramento de veículo via satélite não se destina ao controle de jornada, sendo indevidas horas extras.

**Pág. 7.**

## **Jurisprudência**

TRT de São Paulo decide que descabem descontos previdenciários sobre proventos de complementação de aposentadoria.

**Pág. 6.**

## **Doutrina**

A Convenção 132 da OIT alterou o sistema de férias da CLT, em especial quanto ao fracionamento, férias proporcionais e a fixação do período de gozo.

**Pág.3.**

## **Causas do Escritório**

Não há dano moral imputável ao empregador quando este não é responsável por comentário a respeito de comportamento de um trabalhador.

**Pág. 9.**

## **Nesta Edição**

---

**1 DOCTRINA**

---

**2 LEGISLAÇÃO**

---

**3 JURISPRUDÊNCIA**

---

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

**5 NOTÍCIAS**

# Sumário

## DOCTRINA

1) Complementação de aposentadoria. *Pág.3.*

## LEGISLAÇÃO

1) Provimento n. 6/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe sobre instruções da nova versão do sistema Bacen Jud (Penhora on line). *Pág.3.*

2) Resolução n. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho institui o sistema único de cálculo. *Pág.5.*

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) Aposentadoria por invalidez. Prescrição. *Pág.6.*
- 2) Complementação de aposentadoria. Descontos de imposto de renda. Competência. *Pág. 6.*
- 3) Contribuição sindical. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág.6.*
- 4) Dirigente sindical. Relação de trabalho com a entidade sindical. *Pág.7.*
- 5) Bem de família. Impenhorabilidade. Solteiro. *Pág.7.*
- 6) Monitoramento de veículo via satélite. Controle de jornada inexistente. Horas extras. *Pág.7.*
- 7) Guia de custas. DARF. Princípio da instrumentalidade das formas. *Pág.7.*
- 8) Multa do art. 477 da CLT. Pagamento a menor. Inaplicabilidade. *Pág.8.*
- 9) Diretor executivo. Estabilidade sindical. *Pág.8.*
- 10) Terceirização. Aplicação da Lei 6.019/74. *Pág.8.*
- 11) Dispensa coletiva. Dano moral. Divulgação depreciativa. *Pág.9.*
- 12) Verbas rescisórias. Depósito em conta corrente. *Pág.9.*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Dano moral. *Pág.9.*

## NOTÍCIAS

TST decide que conta de celular com uso irrestrito por empregado integra a remuneração. *Pág.10.*

## DOCTRINA

### FÉRIAS

A Convenção n. 132 da OIT alterou o sistema de férias da CLT, em especial quanto às férias proporcionais, o fracionamento das férias e a fixação do período de gozo.

As férias proporcionais passam a ser devidas independentemente da causa de extinção do contrato de trabalho e do tempo em que ocorreu e podem ser indenizadas ou gozadas.

O fracionamento das férias pode ser em dois períodos, mas um deles não poderá ser inferior a duas semanas.

A fixação do período de gozo deve ser precedida de consulta ao empregado ou às suas representações.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

## LEGISLAÇÃO

### **1. PROVIMENTO Nº 6/2005 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DJ EM 03.11.2005, P.253, ESTABELECE INSTRUÇÕES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO SISTEMA BACEN JUD 2.0 (PENHORA ON LINE).**

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a implantação da nova versão do convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud 2.0;

CONSIDERANDO que essas modificações buscam, principalmente, dar maior agilidade às solicitações de bloqueio e desbloqueio de contas, reduzindo o tempo gasto entre a emissão da ordem e seu cumprimento pelas instituições financeiras;

CONSIDERANDO que as respostas das instituições financeiras, bem como as ordens de transferência dos valores bloqueados para contas judiciais também serão efetivadas através do Sistema Bacen Jud 2.0;

CONSIDERANDO que é possível a qualquer pessoa física ou jurídica indicar uma conta única para acolher os bloqueios on line, efetivados através do Sistema Bacen Jud;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à operacionalização e utilização do referido convênio.

RESOLVE:

Art. 1º. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º. O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud 2.0 é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.

Parágrafo único. Os magistrados cadastrados na primeira versão do sistema não necessitam proceder a novo cadastramento.

Art. 3º. O Presidente do TRT indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descadastramento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 4º. Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por ele emitidas.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição, dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular).

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on line, obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§1º. O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§2º. A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos

suficientes ao acolhimento dos bloqueios on line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 7º. Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 5º deste Provimento.

Art. 8º. As contas cadastradas em época anterior à implantação da nova versão do Sistema Bacen Jud não necessitam ser reiteradas.

Art. 9º. De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, §2º, da Lei nº 6.830/80.

§1º. Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§2º. O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 10. É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Art. 11. Fica revogado o Provimento nº 03/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2005.

---

**2. RESOLUÇÃO Nº 8/2005 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE CÁLCULO.**

---

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 27 de outubro último,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no sistema de cálculos trabalhistas, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando a imperiosa necessidade de padronização de critérios para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes conforme a Região de que emane o cálculo do débito

trabalhista;

Considerando a conveniência de adoção de um sistema unificado de cálculos na Justiça do Trabalho que viabilize o compartilhamento de dados entre usuários internos e externos, visando o melhor atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da presteza na outorga da prestação jurisdicional;

Considerando o aprimoramento (nova versão) encetado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), atualmente franqueado aos interessados no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, ao implementar novas funcionalidades visando atender às necessidades dos usuários,

RESOLVE:

Art. 1º. É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 1º: A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados nos sítios da internet do Conselho superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:

I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR,

ou mediante outro índice por que venha a ser substituída, do dia 1º ao último dia de cada mês;  
 II - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º.

Art. 2º. É aprovado, integrado pela Tabela Única a que se refere o art. 1º, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (versão2.4) que será disponibilizado a todos os interessados nos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigorará a partir de 1º de novembro de 2005 e sucederá a todas às demais tabelas afins editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho."

## JURISPRUDÊNCIA

### 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.

"Aposentadoria por Invalidez. Prescrição. A concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. Tampouco é possível considerá-la causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio". Isso porque não há provas de

que a doença que acometera a recorrente, em razão da qual fora aposentada por invalidez, a tivesse impedido de ingressar em juízo pleiteando o pagamento dos títulos deduzidos na inicial. Acresça-se a isso o fato de a suspensão do contrato de trabalho, proveniente da concessão de aposentadoria por invalidez, não guardar nenhuma afinidade com a condição suspensiva, erigida seja no artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916, seja no artigo 199, inciso I, do Código Civil de 2002, em causa impeditiva da prescrição. Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douda SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. Recurso provido." (TST – RR n. 1630/2003-11-03-00.8 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 04.11.2005, p. 644).

### 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

"Complementação de aposentadoria. Descontos previdenciários indevidos. Declaração de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reforma *in pejus* a declaração de ofício pelo Regional de que descabem recolhimentos previdenciários sobre proventos de Complementação de Aposentadoria, em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), do disposto na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8212/91) e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99)." (TRT/SP - 02291200206302002 - RO - Ac. 4ªT 20050610036 - Rel. Ricardo Artur Costa E. Trigueiros - DOE 16/09/2005).

---

### **3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

---

“Contribuição Sindical - Ação de cobrança - Competência da Justiça do Trabalho (art. 114, III, CF) - Incide em caráter geral e compulsório e a atualização monetária se dá sob os auspícios do art. 1º da Lei nº 6.899/81 - Art. 578, 580 e 545 da CLT.” (TRT/SP - 00432200307002001 - RO - Ac. 7ªT 20050545650 - Rel. Catia Lungov - DOE 26/08/2005).

---

### **4. DIRIGENTE SINDICAL. RELAÇÃO DE TRABALHO COM A ENTIDADE SINDICAL.**

---

“Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição Federal já reformulado pela Emenda 45. Dirigente sindical que presta serviços à entidade sindical, ainda que tenha sido eleito para representá-la, mantém vínculo de trabalho, mesmo que não de emprego. Além do que, todas as relações sindicais passaram a ser analisadas por esta Justiça. Assim, é competente esta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide, quer em face do que dispõe o art. 114, inciso I, da Carta Magna, quer em razão do inciso III do mesmo artigo. Recurso a que se dá provimento para declarar a competência.” (TRT/SP - 00266200346202001 - RO - Ac. 8ªT 20050544076 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 30/08/2005).

---

### **5. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SOLTEIRO.**

---

“Execução. Impenhorabilidade. Imóvel que serve de moradia. Pessoa que vive só. Lei nº 8.009. A impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia pelo devedor tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é, por sua vez, um dos

fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, III). Daí que a proteção também se estende à pessoa que vive só (viúva, separada, solteira), pois a dignidade nem por isso é diminuída.” (TRT/SP - 00232199304002004 - AP - Ac. 3ªT 20050515971 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005).

---

### **6. MONITORAMENTO DE VEÍCULO VIA SATÉLITE. CONTROLE DE JORNADA INEXISTENTE. HORAS EXTRAS.**

---

“Horas Extras. Entregador de tabaco. Utilização de veículo monitorado por satélite. Intuito: Controle de jornada. Argumento absurdo. Os argumentos autorais no sentido de que a empregadora contratara uma empresa para monitorar, via satélite, o veículo que dirigia, com o fito exclusivo de controlar sua jornada, afronta a inteligência dos julgadores que compõem esta Justiça Especializada: tais empresas são prestadoras de serviços de segurança e objetivam monitorar o veículo e a carga, esta altamente visada pelas quadrilhas especializadas nesta modalidade de roubo. O custo desse tipo de serviço é bastante alto se comparado ao pagamento de eventuais horas extras e somente um néscio poderia crer que uma empresa se utilizaria de tal procedimento apenas para verificar se um empregado extrapola os limites do intervalo ou se descansa durante a jornada”. (TRT 15ª Região - Decisão 050752/2004-PATR do Processo 00276-2003-032-15-00-1 RO publicado em 17/12/2004 – 6ª Turma- 12ª Câmara - Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri).

---

**7. GUIA DE CUSTAS. DARF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

---

“Recurso de Revista. Guia Darf. Custas Processuais. Irregularidade no preenchimento. Deserção do recurso ordinário. O preenchimento da guia DARF sem constar o número do processo e a Vara de tramitação não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo e com a identificação das partes. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União as despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR - 1091/2003-444-02-00 - DJ - 21/10/2005 - PROC. Nº TST-RR-1091/2003-444-02-00.8 - 5ª Turma – Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

---

**8. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INAPLICABILIDADE.**

---

“Multa do art. 477 da CLT. Pagamento a menor de verbas rescisórias. I – O Tribunal Regional indeferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT, porque as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, frisando que o reconhecimento de diferenças de verbas trabalhistas em Juízo não autoriza a condenação da empresa quanto à multa do art. 477 da CLT. II - A decisão regional deve ser mantida, pois o pagamento a menor das verbas devidas ao reclamante não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, já que a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois

o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. III Recurso desprovido.” (TST – RR n. 1.154/2000-005-19-00.5 – 4ª Turma - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 04.11.2005, p. 639).

---

**9. DIRETOR EXECUTIVO. ESTABILIDADE SINDICAL.**

---

“Diretor-Executivo - Estabilidade Sindical Inexistência Inteligência do art. 499 da CLT. Reclamante contratado para exercer o cargo de diretor executivo, sem controle de horário, com poderes de representar, em solenidades, o presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo todos os empregados sob sua direção, exerce cargo de estrita confiança, razão pela qual não goza de estabilidade sindical, nos termos do art. 499 da CLT. Má-aplicação do art. 543, § 3º, da CLT. Recurso de embargos provido.” (TST – E-RR n. 463.956/1998.0- Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 21.10.2005, p. 507).

---

**10. TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.019/74.**

---

“Terceirização Intermediação de mão-de-obra para a prestação de serviços. Aplicação analógica do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 (Trabalho Temporário). Abono por tempo de serviço. Em se tratando de terceirização de mão-de-obra, como na espécie, em que é incontroverso que o ora reclamado, BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, é uma empresa prestadora de serviços, tem aplicação analógica o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, que assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. A ausência de lei específica não constitui óbice à condenação

ao pagamento do abono por tempo de serviço, uma vez que, por disposição expressa dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito, observando os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Recurso de embargos não conhecido. “ (TST – E-RR n. 467.806/1998.8 – Ac. SBDI 1 – Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti – DJ em 21.10.2005, p. 507).

---

### **11. DISPENSA COLETIVA. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DEPRECIATIVA.**

---

“Dano Moral. Indenização. Dispensa Coletiva. Divulgação depreciativa. Dispensa sem justa causa. 1. Caracteriza dano moral, passível de gerar direito à indenização, o ato de Banco empregador que, em meio de comunicação de massa, difunde a explicação de que a dispensa de um grupo de 700 empregados deveu-se a “problemas disciplinares”, “baixo desempenho profissional”, “censuras” e “advertências”. 2. A divulgação ampla e generalizada de informações desabonadoras à conduta de ex-empregada constitui ofensa à sua reputação e à sua imagem no meio social em que vive, criando-lhe decerto empecilhos à recolocação no mercado de trabalho. 3. A configuração do dano moral ganha ainda maior vulto se considerado o fato de as instâncias ordinárias não haverem consignado que a dispensa deu-se por justa causa. 4. A ausência de eventual divulgação do rol nominativo dos empregados despedidos não é empecilho a que se repute presente um nexos causal entre o comportamento do empregador e a ofensa infligida ao empregado ante a fácil identificação dos integrantes do grupo dispensado coletivamente. 5. Embargos do Reclamado não conhecidos, no particular.”

(TST – E-RR n. 543.180/1999.0 – Ac. SBDI1 – Rel. Min. José Luciano de Castilho – DJ em 21.10.2005, p. 509).

---

### **12. VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.**

---

“Verbas Rescisórias. Forma de pagamento. Crédito em conta corrente. Descontos. 1. O pagamento de verbas rescisórias mediante crédito em conta bancária não afronta o art. 477, § 4º, da CLT, porquanto equivale ao pagamento “em dinheiro ou em cheque visado” a que alude a lei e não acarreta prejuízo ao empregado. A circunstância de o empregador colher dessa forma de pagamento para efetivar descontos de natureza civil, por meio de débito em conta, em tese poderia violar apenas o § 5º do art. 477 da CLT. 2. Embargos não conhecidos.” (TST – E-RR n. 565.394/1999.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 21.10.2005, p. 510).

---

### **CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

---

#### **DANO MORAL.**

---

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual não se configura dano moral quando, embora difundida entre os empregados, notícia que pode comprometer a intimidade do trabalhador, apura-se, inequivocadamente, que a origem de sua divulgação foi um comentário do próprio empregado atingido com seus colegas, em nada contribuindo o empregador para a sua difusão.

## NOTÍCIAS

### **TST DECIDE QUE CONTA DE CELULAR COM USO IRRESTRITO POR EMPREGADO INTEGRA A REMUNERAÇÃO.**

Um administrador de empresa obteve, na Justiça do Trabalho, a incorporação salarial da conta de telefone celular paga pela empregadora, para fins de cálculo de décimo-terceiro, férias, FGTS e multa de 40%. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso (agravo de instrumento) da empresa, mantendo-se, dessa forma, sentença e decisão de segundo grau que consideraram o celular salário in natura. De acordo com o administrador, que exercia o cargo de chefe de serviço de expedição de jornais, a média mensal da conta do celular, paga integralmente pela empregadora, era de R\$ 420,00.

Em recurso ao TST, a S.A. Estado de Minas alegou que o celular fornecido ao então empregado, no período entre 1999 a 2000, constituía-se ferramenta de trabalho e não poderia ser considerado complementação salarial. A empresa argumentou que o aparelho foi fornecido para utilização no serviço, embora não houvesse restrição quanto ao uso para fins particulares.

Entretanto, para o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, o telefone celular não era apenas instrumento de trabalho, pois a empresa não exercia qualquer fiscalização sobre o seu uso, tanto que esta pagava integralmente a conta, independentemente da finalidade de cada ligação.

O relator, juiz convocado Ricardo Machado, explicou que o exame da divergência jurisprudencial apontada pela empresa implicaria o revolvimento de fatos e provas,

o que é incabível em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula n 126). Segundo ele, o recurso de revista, um apelo de natureza extraordinária, “não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte entenda mais justa acerca desses elementos”. (AIRR 1862/2003).